

Oficina

TÉCNICAS DE CONSTRUÇÃO DE DECISÕES TRABALHISTAS A PARTIR DO SISTEMA DE PRECEDENTES



Juiz César Zucatti Pritsch

cezucatti@gmail.com

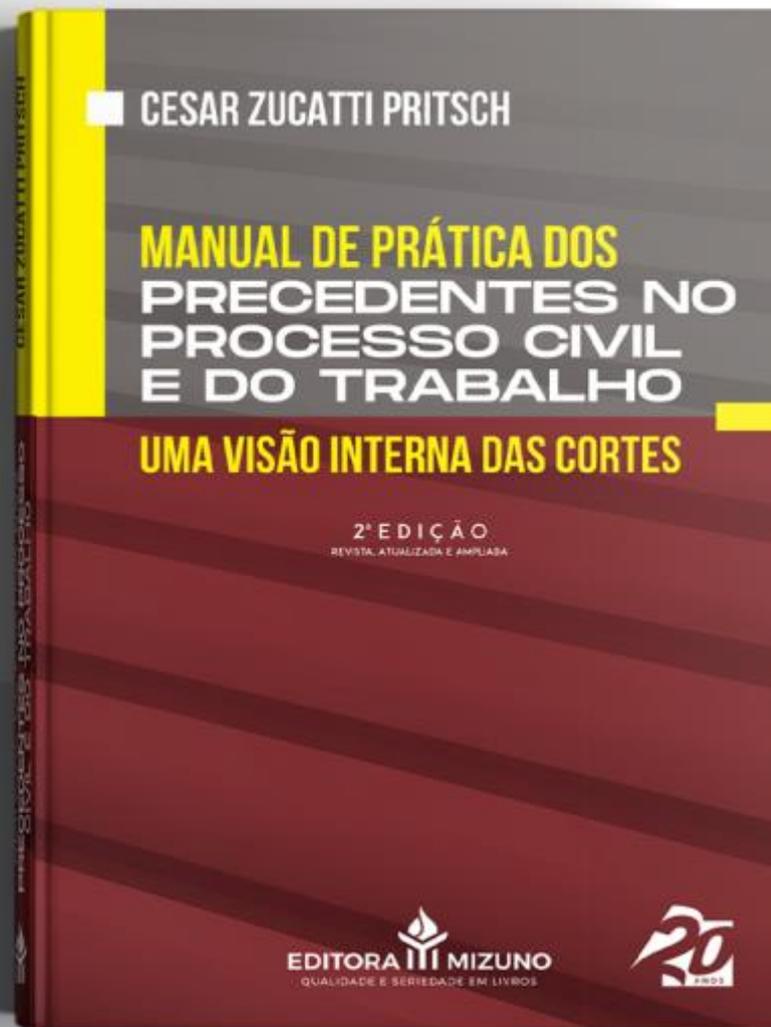
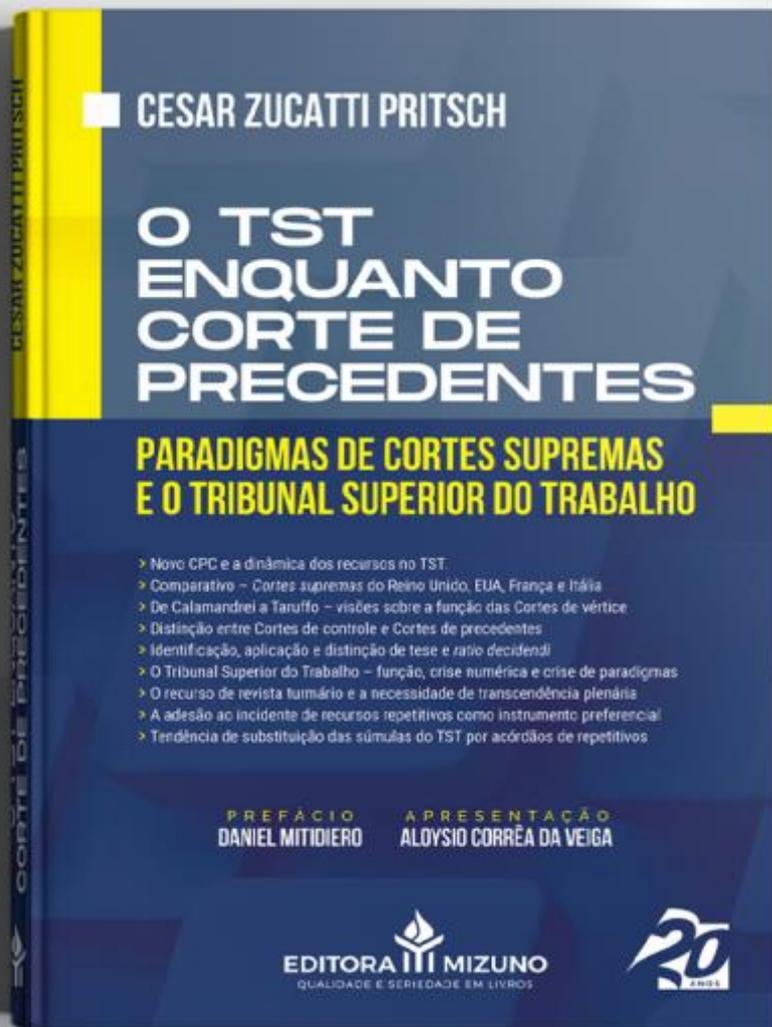
Mediador: Desembargadora Quézia
de Araújo Duarte Nieves Gonzalez

Youtube
Ejud12
AO VIVO

25 de agosto

9h às 12h





- **Noções introdutórias – precedentes (elementos), jurisprudência e súmulas**

PRECEDENTE?

- **É questão de lógica (e coerência/isonomia/justiça)**
 1. se decidi X,
 2. quando repetida exatamente mesma questão,
 3. tenho de decidir X (*ou ao menos explicar pq mudei de idéia*)
- **Está presente na linguagem popular**

“abrir um precedente”
- **PORTANTO, se há decisão anterior nos mesmos fatos**

“eu também quero” (e.g. filhos)

PRECEDENTE x JURISPRUDÊNCIA x SÚMULA

PRECEDENTE - *Binding + persuasive precedent*

- **Lato sensu** – decisão anterior q pode ser repetida
- **Stricto sensu** – preced. obrigatórios (*binding*)– acórdãos do 927 CPC
 - I - as decisões do STF em controle concentrado;
 - III - os acórdãos em IAC, IRDR e Repetitivos (e reperc geral);
 - V - a orientação do **plenário ou do órgão especial** aos quais estiverem vinculados (MENOS AS RESPEC SÚMULAS) (MENOS FORÇA – **SEM RCL**)

Distinções entre precedentes, súmula e jurisprudência

JURISPRUDÊNCIA

- **Lato sensu** – conjunto de precedentes/decisões **(tudo)** – Art. 926 (*Os tribs devem unif. sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*).
- **Stricto sensu** – **corrente jurisprud. não uniformizada**
FORA DO ART. 927 (Art. 489, §1º, VI indica jurisprudência X precedente)
(VI - deixar de seguir enunciado **de súmula, jurisprudência ou precedente** invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.)

SÚMULA – ENUNCIADO DA SÚMULA

- **Verbetes que resume linha pacificada de precedentes**
(Art. 926 - § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais **editarão enunciados** de súmula **correspondentes** a sua jurisprudência dominante.
§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem **ater-se às circunstâncias fáticas** dos precedentes que motivaram sua criação.)

O PROBLEMA DA ISONOMIA: O texto da lei não é unívoco

- a) infinitos **fatos imprevisíveis** p legislador;
- b) **dupla indeterminação** do texto (**emissor e receptor**);
- c) linguagem **concreta ou fechada engessa** a norma;
- d) **cláusulas abertas dependem do intérprete**
- e) harmonizar **leis ou direitos conflitantes** – ponderação – menor sacrifício – *case-by-case*
- f) **conflitos axiológicos (CLT)/erros/contradiç.na mesma lei**
- g) subordinação à CRFB (**afeta significado / pode invalidar**)

MONTESQUIEU

- Juiz *bouche de la lois* foi tirado de contexto, era em matéria de júri criminal – adulterado pela Revolução Francesa p/ amordaçar juízes. MAS...

“estes tribunais tomam decisões; estas devem ser conservadas; devem ser aprendidas, para que se julgue hoje da mesma maneira como se julgou ontem”.

CALAMANDREI

Otimista premissa de que para a unidade do Direito **bastaria** a remessa à **mesma corte de vértice nacional**, porque

impensável que a mesma questão jurídica pudesse ser decidida de forma diversa pelo mesmo tribunal, ao menos contemporaneamente

OBS: escreveu nos anos **1920s** - as Cortes de Cassação (ainda não unificadas, na Itália), recebiam somadas **3000 recursos anuais**

KELSEN

O texto legislado é capaz de fornecer apenas uma moldura do Direito,

dentro da qual, **vários sentidos** são igualmente defensáveis, a norma não é intrínseca, em sentido absoluto, aprioristicamente.

Apenas **completa-se sentido após sua interpretação** pelo operador do Direito, o qual, com isto, lhe agrega normatividade

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito* (1934) [tradução de João Baptista Machado a partir da edição de 1960]. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 390-391.

LOGO – se texto + interpretação = norma

Tal norma deve ser **observada de forma estável e isonômica** (**art. 5º, caput, da Constituição, e art. 926 do CPC**).

- **Conceitos e distinções importantes**

(*ratio decidendi* x *obiter dictum* x tese x coisa julgada *erga omnes* – questão – aplicação e *distinguishing*)

- **Exercícios para a delimitação de questão**

(tema) e *ratio decidendi*, inclusive nos precedentes subjacentes à súmula

RATIO DECIDENDI X COISA JULGADA X OBITER DICTUM

- **Ratio Decidendi** – fundamentos det. vinculam casos futuros, geral
- **Coisa Julgada “normal”** – dispositivo – vincula apenas as partes, apenas na lide em questão
- **Coisa Julgada *erga omnes*** vincula **geral**, quanto à **norma (in)constitucional indicada no dispositivo** – controle concentrado de constitucionalidade
MAS tb se pode extrair precedente de uma ADI/ADC/ADPF para outras LEIS SIMILARES (e.g. **ADI 4357>>ADC58** – TR indexador)

DIFERENTE DE ***obiter dictum*** (singular) – PARTE NÃO CIRCULANTE

obiter dicta (plural) (ou ***dicta***)

(fundamentos pedagógicos, raciocínio hipotético - ***hypos***, não-essenciais para a conclusão – persuasivo mas não vinculante)

RATIO DECIDENDI como identificar

- **Arthur GOODHART** (revolucionou e é o mais citado)

Determining the **Ratio Decidendi** of a Case. Author(s): **Arthur L. Goodhart**. Source: The Yale Law Journal, Vol. 40,

Ratio = Fatos “Materiais” + Resultado

cortes **podem dizer + ou - do q o necessário** - **os fatos “gritam”**
overinclusive (disse demais) / underinclusive (disse de menos)

CASO 1 (PRECEDENTE) exemplo *Rylands v. Fletcher*, L. R. 3 H. L. 330 (1868),

(A) O empreiteiro que o construiu foi negligente;

(B) Réu contratou a construção de um reservatório em suas terras;

(C) A água vazou e causou danos ao Autor;

(Conclusão) Réu deve indenizar o Autor.

- **B + C = resultado X – ratio decidendi**
- **A e correspondente análise jurídica – obiter dictum**

RATIO DECIDENDI - como identificar

CASO 1 (PRECEDENTE)

- FATOS A, B e C, sendo que B e C reconhecidos como necessários
- **B + C = resultado X – *ratio decidendi***
- **A e correspondente análise jurídica – *obiter dictum***

CASO 2 (CASO ATUAL)

- **B + C = resultado X – *DIRECT APPLICATION – FOLLOWING PRECEDENT***
- **B + C + D = resultado X – *ANALOGICAL APPLICATION – EXTENDING PRECEDENT***
- **B + C + D = resultado Z – *DISTINGUISHING – LIMITING PRECEDENT***

APLICAÇÃO DIRETA (*FOLLOWING*) DO *RATIO DECIDENDI*

ESTRUTURA

COMO NO CASO 1 SE ESTABELECEU QUE (*ratio decidendi* do caso 1)

E COMO NESTE CASO 2 PRESENTES AS MESMAS CIRC. FÁTICAS,

LOGO, NESTE CASO 2 (aplicar mesmo resultado do caso 1)

ANALOGIA (ANALOGIZING)

ESTRUTURA

1 - NO CASO 1,
ONDE presentes (os fatos **A + B + C**),
o juízo **ESTABELECEU QUE** (consequência jurídica),
PORQUE (*motivação jurídica*) (*parte opcional*)

2 - **AQUI** (caso 2), **SIMILARMENTE**,
restou comprovado que (**A+B+D**, ou **A+B**, ou **A+B+C+D**),
DEVENDO PORTANTO o pedido ser julgado ... (mesma
consequência jurídica do caso 1)

DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*)

prosseguir no *distinguishing*,
rechaçando analogia

“NEM MESMO ANALOGICAMENTE seria
recomendável a adoção da *ratio* 1

PORQUE ...

(explicar que a diferença é tal
que tornaria a *ratio* do caso 1
inapropriada para o caso 2)

OBITER DICTUM

(tudo o que não for *ratio decidendi*)

Quando a corte examinou

fatos hipotéticos, não confirmados, ou enuncia uma regra geral

- e.g., **o FATO X, NÃO COMPROVADO** – “*ainda que fosse comprovado, não afetaria o resultado porque ... (argumento jurídico)*”
- e.g., **NO CASO DA SITUAÇÃO HIPOTETICA X (hypo)** “*se aplicado à mesma o princípio jurídico proposto para este caso, o resultado seria resultaria Y (nocivo, absurdo, teratológico); assim, por política judiciária, a adoção de tal entendimento não é recomendável;*”
- e.g., **ENUNCIANDO UMA REGRA GERAL** – é comum que, em situações nas quais a corte entende de grande repercussão ou relevância, a corte tenda a enunciar uma regra geral, para pacificar a questão; **se não for enxuta, necessária à solução do caso concreto, É DICTA.**

Por que *Obiter Dictum* não vincula?

- Pq o juiz **cria a lei para o caso concreto!**
 - **se desnecessário** p o caso, está abstraindo/legislando
 - do contrário **poderia criar uma codificação** dentro da decisão
 - **legislando** sem controle do voto – “contramajoritário”
- Quanto maior a importância da corte, mais persuasivos são seus argumentos em *dicta*,
- Sinalizam (SIGNALING) entendimentos que serão *ratio decidendi* em suas futuras decisões

DIFERENCIANDO

RATIO x **REASONING** (*justificativa*)

O QUE x **POR QUE**

TESE 11 TRT1 - IRDR 0101062-07.2018.5.01.0000.

>>>A gratificação recebida por empregado economiário que exerce as atribuições inerentes a **cargo em comissão - GECC** ou às **funções de confiança de caixa, avaliador de penhor ou tesoureiro** pode ser cumulada com o adicional de “quebra de caixa” (também denominado de gratificação de “quebra de caixa” ou simplesmente “quebra de caixa”), **por se tratar de parcelas que possuem naturezas jurídicas fundamentalmente distintas e que são pagas por fatores e com objetivos diversos. ...**

FATO A - empregado [**da CEF ou não, IRRELEVANTE**] que exerce **cargo em comissão ou função de confiança**

FATO B – **exerce a função de caixa, respondendo por eventuais diferenças**

REASONING/JUSTIFICATIVA: **por possuírem naturezas distintas**

Conclusão jurídica: podem ser cumulados cargo em comissão ou função de confiança com o adicional de quebra de caixa

(*No mesmo sentido, e.g., 2ª TST, RR-1015-36.2017.5.12.0038*)

QUESTÃO CONTROVERTIDA (ISSUE)

A QUESTÃO CONTROVERTIDA ESPELHA A *RATIO*. É A PERGUNTA RESPONDIDA PELA *RATIO*.

TESE 11 TRT1 - IRDR 0101062-07.2018.5.01.0000.

>>>A gratificação recebida por empregado economiário que exerce as atribuições inerentes a **cargo em comissão - GECC** ou às **funções de confiança de caixa, avaliador de penhor ou tesoureiro** pode ser cumulada com o adicional de “quebra de caixa” (também denominado de gratificação de “quebra de caixa” ou simplesmente “quebra de caixa”), **por se tratar de parcelas que possuem naturezas jurídicas fundamentalmente distintas e que são pagas por fatores e com objetivos diversos.** ...

FATO A – Quanto ao empregado que exerce **cargo em comissão ou função de confiança**

FATO B – e **exerce a função de caixa, respondendo por eventuais diferenças**

DÚVIDA JURÍDICA: **podem ser cumulados cargo em comissão ou função de confiança com o adicional de quebra de caixa???**

RATIO DECIDENDI - FREDERICK SCHAUER

Como identificar se

“B” do PRECEDENTE = “B” do CASO ATUAL ???

– FATOS SÃO INFINITOS, **NUNCA EXATAMENTE =**

- (SE EXIGIDA IDENTIDADE ABSOLUTA, **NUNCA SE APLICARIA PRECED.**)
- CARACTERIZAÇÃO EXPRESSA PODE SER **+ESPECÍFICA OU +ABSTRATA**

– **INTÉRPRETE PODE RECARACTERIZAR,**

(conforme “**categoria de assimilação**” ou “**similaridade relevante**” p rel.jur.)
POR EXEMPLO – **EPIs**, em vez de indicar creme protetivo ou protetor auricular

-PARENTE IMEDIATO/3º GRAU, ao invés de indicar cônjuge, ascend, descend, irmão (por ex. p fins de licença, CLT 473, I)

– Precedente A + B = R **aplicável** ao do caso atual

SE aqui A + B c **suficiente similaridade relevante**

(p direito em questão) por estarem na mesma categoria jurídica

RATIO DECIDENDI (FREDERICK SCHAUER)

**Como identificar se
"B" do PRECEDENTE = "B" do CASO ATUAL ???**

EXERCÍCIO

- **Súmula nº 244 do TST - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III - Res. 185/2012...**
 - *III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, mesmo na hipótese de admissão mediante **contrato por tempo determinado**.*
- **"CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO" É UMA CARACTERIZAÇÃO CORRETA PARA O FATOS NOS PRECEDENTES DA SÚMULA 244 III?**

RATIO DECIDENDI (FREDERICK SCHAUER)

Como identificar se “B” do PRECEDENTE = “B” do CASO ATUAL ???

COMENTÁRIO

- **IAC TST 2** – “é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela **Lei n.º 6.019/74**” – “A leitura dos **precedentes que levaram à edição do referido verbete** de jurisprudência revela que as hipóteses examinadas (exceto uma) **referiam-se ao contrato de experiência**, previsto no art. 443, § 2º, “c”, da CLT. ... A existência de “**dispensa arbitrária ou sem justa causa**”, referida no art. 10, II, “b”, do ADCT, **pressupõe a iniciativa do empregador**, e pode ocorrer no contrato de experiência, tendo em vista a presunção de continuidade, decorrente da **expectativa de convolação em contrato por prazo indeterminado**
- **CLT, art. 443, §2º** - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:
 - a) de **serviço cuja natureza/transitoried. justifiq. predeterminação do prazo;**
 - b) de **atividades empresariais de caráter transitório;**
 - c) **de contrato de experiência.**

TESE/SÚMULA X *RATIO DECIDENDI*

TESE/ENUNCIADO É A MERA TENTATIVA DE SÍNTESE DA *RATIO*
VERDADEIRA *RATIO* PODE SER **MAIS AMPLA** OU **MAIS RESTRITA** QUE A TESE

SÚMULA TRT5 Nº 22

“REVISTA PESSOAL. PERTENCES DO EMPREGADO. ...

II - A prática da **revista** em pertences do empregado, sejam bolsas, sacolas, carteiras, mochilas ou qualquer outro acessório **que ele porte**, configura **violação** ao direito fundamental de proteção à intimidade e à dignidade humana ... acarretando **dano de natureza moral.**”

PERGUNTAS:

-QUAL O *RATIO DECIDENDI* ACIMA?

-HAVERIA CONFLITO COM A SÚMULA SE SE CONSIDERASSE LÍCITA ALGUMA REVISTA MODERADA DE PERTENCES em caso de loja de armas/munições, ou de produtos de altíssimo valor??

RATIO APARENTE, A PARTIR DA LITERALIDADE DA SÚMULA 22 DO TRT5

FATO A: *qualquer revista, inclusive visual em bolsas, mochilas e carteiras*

CONSEQUÊNCIA X: *indenização DM*

NO IUJ – havia DIVERGÊNCIA

DM QUALQUER REVISTA **X** **DM CASO-A-CASO** *(se revista moderada, incabível)*

MAS O FATO CONCRETO SE DEU em estabelecimento em que os produtos comercializados eram **comuns** (de supermercado, 0001098-50.2012.5.05.0029, que deu origem ao IUJ 0000343-11.2015.5.05.0000), **sem maiores riscos à segurança** (remédios controlados, armas), **nem altíssimo valor** (ouro, joias).

VERDADEIRA RATIO – A PARTIR DO CASO CONCRETO Q GEROU A SÚMULA:

FATO A: *qualquer revista, inclusive visual em bolsas, mochilas e carteiras*

FATO B: em loja de artigos comuns, sem produtos de risco/controlados (como remédios/armas);

CONSEQUÊNCIA X: *indenização DM*

LOGO - REVISTA MODERADA **em loja de armas ou produtos de altíssimo valor** – **SERIA CASO DISTINTO?**

DISTINGUISHING - TST **(inspeção visual x revista íntima)**

CASO 1 (E.G. TST - ARR - 640-34.2011.5.09.0004)

- **FATO A:** loja de artigos comuns, sem risco/controlados, como remédios/armas);
- **FATO B:** revista visual nas bolsas (não há contato corporal)
- **FATO C:** de todos os empregados (não há discriminação)
- **FATO D:** sempre em lugar reservado (não há exposição ao público).

RESULTADO: NÃO INDENIZABILIDADE

CASO 2 (CASO ATUAL hipotético)

- FATOS A, C e D são iguais
- Não possui o **FATO B**, mas ao invés **FATO E:** **revista (contato) corporal**

RESULTADO: AFASTA-SE A SOLUÇÃO DO CASO 1, POR DISTINGUISHING, CONDENANDO-SE A RÉ A INDENIZAR ...

TOMEMOS MAIS O SEGUINTE EXEMPLO

SÚMULA Nº 88, DO TRT DA 9ª REGIÃO - DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DANO POTENCIAL. OBJETO ECONÔMICO DO EMPREGADOR DIVERSO DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA, TRANSPORTE DE NUMERÁRIO E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O mero transporte de valores efetuado por empregado de empresa com objeto econômico diverso de vigilância ostensiva, transporte de valores e instituição financeira, caracteriza dano moral in re ipsa. Indenização devida.

QUAL A RATIO APARENTE, OLHANDO-SE APENAS PARA A REDAÇÃO DA SÚMULA?

A REDAÇÃO DA SÚMULA REPRESENTA FIELMENTE OS PRECEDENTES QUE A ENSEJARAM?

RATIO APARENTE

- **Fato A:** transporte de valores por empregado
- **Fato B:** atividade econômica da empresa diversa de vigilância ostensiva, transporte de valores e instituição financeira.
- **CONCLUSÃO:** indenização por dano moral *in re ipsa*.

(MOTIVAÇÃO/REASONING: porque o transporte de valores em situação irregular – sem o devido preparo/armamento/pessoal – causa dano potencial)

**AGORA VEJAM-SE OS
FATOS ENCONTRADOS NOS ACÓRDÃOS
DO IUJ E EXEMPLOS CITADOS COMO AMPARO DA SÚMULA:**

Analizou-se a situação de uma **empregada de empresa de varejo que exercia a função de caixa** e que era compelida **diariamente a fazer transporte de numerário** (*somas que podiam chegar até a R\$ 50.000,00*) entre as lojas da rede e também para agências bancárias, expondo-se a risco de violência. O **acórdão original havia rejeitado o pedido** de danos morais, mas após suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência (por devolução pelo TST) o tribunal aprovou súmula na forma acima. (**IUJ 0001142-43.2015.5.09.0000**. Sessão de julgamento: 17/12/2018 e 28/01/2019).

Em **outro dos outros precedentes citados o autor transportava** *R\$ 7.000,00 a R\$ 12.000,00* (RO-0001403-83.2013.5.09.0127).

DISTINGUISHING?

O VALOR É UM DADO ESSENCIAL?

**QUAL A ANÁLISE DE RISCO SE FOSSEM VALORES
DIMINUTOS?**

**SERIA O MESMO SE FOSSE UM VENDEDOR
AMBULANTE - picolés, pastéis, etc - TRANSPORTANDO
R\$ 70,00, R\$ 200,00 ou R\$400,00/dia?**

- **instrumentos do sistema brasileiro de precedentes e seus graus de força vinculante**

GRAUS DE EFICÁCIA DOS PRECEDENTES *[e instrumentos correlatos]*

FORMALMENTE VINCULANTES – “OBRIGATORIEDADE FORTE”

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I – STF em controle concentrado de constit.;
- II – STF súmulas vinculantes;
- III – **IAC, IRDR, RE/Resp(e RR) repetitivos; RE c RepGeral** (art. 988, §5º, II, do CPC, art. 896-B da CLT).

- Art. 988. **Caberá reclamação** da parte interessada ou do Ministério Público para:
- I - preservar a competência do tribunal **(vago)**;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal **(vago)**;
- III – garantir a observância de **súm. vinc. e controle concentrado de constit. do STF** (Lei13.256/16);
- IV – garantir a observ. de **acórdão** em **IRDR e IAC**
- § 5º veda reclamação: II – **antes d esgotadas inst.ord.**
p **observ. de RE c RepGeral, RE, Resp repetitivos**
(aplica-se supletivamente ao IRR)

PRECEDENTES PERSUASIVOS

(PODEM INDICAR TENDÊNCIA - PROBABILIDADES)

- *OBITER DICTUM* de cortes hierarq. superiores sinalizam o sentido em que julgarão, quando lhes submetida tal questão
- VOTO VENCIDO (*DISSENTING VOTE, DISSENT*)
 - Contrasta o voto condutor, ajudando a entendê-lo
 - Pode se tornar o entendimento dominante no futuro
- ACÓRDÃO DE OUTRA JURISDIÇÃO
 - Pode inspirar um *case of first impression* ou uniformização neste
 - Pode mostrar divergência (*Split*) entre tribunais, viab. RR
- **ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO**
 - Pode se tornar a base de uma uniformização vinculante
 - Persuasivo p juízo inferior e outras frações (**OBS: DEVERIA, havendo conflito, provocar uniformização -926CPC**)

PRECEDENTES DE OBRIGATORIEDADE INTERMEDIÁRIA

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(LINGUAGEM IMPOSITIVA – “GATILHOS” PROCESSUAIS – MAS SEM RCL)

...

IV - súmulas do STF, STJ (e TST);

V - a **orientação do plenário ou do órgão especial** aos
quais estiverem vinculados

(e **seções especializadas**, art. 15, I, “e” da IN 39 do
TST).

“INSTITUTOS” COM OBRIGATORIEDADE INTERMEDIÁRIA

várias consequências sistêmicas, e.g.:

- CPC 332 autoriza *judg. improcedência liminar* (ver IN39 TST, art15)
- CPC496§4, I *dispensa remessa necessária* (sum. STF/STJ/TST);
- CPC521 *dispensa caução p/ levant. depósito* (sum. STF/STJ/TST);
- CPC932IV, V *deneg./provim. monocrático de recurso* (sum.)
- CLT894§3, I *nega seg. embargos TST* (sum. TST/STF)
- CPC927§4 seu **overruling** exige “fund. adequada e específica”
- *CPC489§1 não se considera a decisão fundamentada se:*
 - VI - deixar de seguir súmula, jurisprudência (??) ou precedente invocado p/parte, sem demonstrar distinção/superação do entend.



OUTRAS QUESTÕES RELATIVAS AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

FATOS – **por que** precisamos deles?

1. O precedente **NÃO VINCULA em abstrato**, apenas em seu contexto fático determinante (*material facts*)!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!
2. **P/ delimitar o *ratio decidendi* e comparar CASO 1 e CASO 2** p determinar aplic direta (**FOLLOWING**), extensão a caso análogo (**ANALOGIZING**), ou se fatos são diversos (**DISTINGUISHING**), ou se CASO 1 idêntico está superado (**OVERRULED**)
3. **Garantem democracia** - **evitam que J legisle** sem controle pelo eleitor
4. **Garante juiz natural** – **evitando que J “escolha”** julgar situação que não lhe foi submetida

FATOS NA LEI 13.015:

- **CLT – 896-C § 16.** A decisão firmada em RECURSO REPETITIVO não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a **SITUAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO É DISTINTA** das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

DISTINGUISH

IMPORTÂNCIA DE EXPLICITAR BEM O SUPORTE FÁTICO DA DECISÃO
STATEMENT OF FACTS – FACT FINDINGS) *****

- **CLT - § 17.** Caberá **revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos** quando se **ALTERAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA, SOCIAL OU JURÍDICA**, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho **modular os efeitos** da dec. q a tenha alterado.

OVERRULING

C/ MODULAÇÃO DE EFEITOS) *****

Fatos no CPC 2015

- **Art. 926.** Os tribunais **devem uniformizar** sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. ... § 2º **Ao editar enunciados de súmula**, os tribunais devem ater-se às **circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram** sua criação.

(FATOS CONCRETOS – SOB PENA DE “SÚMULA-LEI” / “EMENTA-LEI”)

- **OVERRULING - CAUTELA EM REVOLVER JURISP PACIFICADA - Art. 927 §4 – **fundamentação “adequada e específica”**,** considerando seg. jurídica, proteção da confiança e isonomia

(MOSTRA Q, COM **MESMOS FATOS**, O RESULTADO JURÍDICO **DEVE MUDAR**)

DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE OU SUFICIENTE?

Art. 489, §1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (DEVE SER COMPREENSIVEL)
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (DEVE SER COMPREENSIVEL)
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (DEVE SER COMPREENS.)

DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

EXAURIENTE OU SUFICIENTE?

Art. 489, §1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: ...

- V - se limitar a **invocar (1) precedente** ou enunciado de **(2) súmula**, sem identificar seus FUNDAMENTOS DETERMINANTES (*RATIO DECIDENDI/HOLDING*) nem demonstrar que o **caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos** (*FOLLOWING, ANALOGIZING*)
- VI - deixar de seguir enunciado **de (1) súmula, (2) jurisprudência ou (3) precedente invocado pela parte**, sem demonstrar a **existência de distinção** (*DISTINGUISHING*) no caso em julgamento ou a **superação** do entendimento (*OVERRULING*).

§ 2º No caso **de colisão entre normas**, o juiz deve justificar o objeto e **os critérios gerais da PONDERAÇÃO** efetuada (*HARD CASES*), enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as **premissas fáticas** que fundamentam a conclusão.

DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE OU SUFICIENTE?

ENFRENTAR APENAS OS FUNDAMENTOS “RELEVANTES”

Art. 984. ... § 2º *acórdão (IRDR) abrangerá a análise de **TODOS os fundamentos suscitados** concernentes à tese jurídica discutida, sejam **favoráveis ou contrários** (objetivo é maturar os argumentos, p opção sólida).*

Exagero: **TODOS MESMO? OU APENAS OS RELEVANTES??**

STF “encomendou” correção (Lei 13.256/16) quanto aos tribunais superiores

Art.1.038,§3º “**fundamentos relevantes** da tese jurídica discutida”

ENFRENTAR PRECED/SÚM/JURISPRUDÊNCIA INVOCADOS PELA PARTE – APENAS QUANDO **PARTE SE DESINCUMBIR DO COTEJO ANALÍTICO**

IN TST 39/2016 - Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação ...(CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

... VI- **é ônus da parte**, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os **fundamentos determinantes** ou demonstrar a existência de **distinção** no caso em julgamento ou a **superação** do entendimento, **sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.**

BOAS PRÁTICAS DE FUNDAMENTAÇÃO

- Fixação clara da **moldura fática**
- **Concisão**, restrição de transcrições
- **Citação em linha** (corrente jurisprudencial)
- **CREAC** (ordem lógica de fundamentação);
 - **Conclusão** – antecipa a conclusão quanto ao ISSUE – **RATIO DECIDENDI**-
 - **Regra** – sintetiza a **LEIS + PRECEDENTES** aplicáveis
 - **Explicação** das regras envolvidas, interrelação e hierarquia entre as **LEIS+PRECEDENTES**, + argumentos empíricos, equidade, política judiciária, etc
 - **Aplicação** ao caso concreto, mostrando **SUBSUNÇÃO** à lei, **FOLLOW**, **ANALOGIZE E DISTINGUISH** , destacando semelhança ou diferença dos fatos do precedente e do caso atual
 - **Conclusão** – Repete a conclusão (Por tal razão decido que yyyyyyy)
+ **TUTELAS DEFERIDAS**



Algumas questões práticas para o fomento da provocação de repetitivos

POSSÍVEIS AÇÕES NO TRT

➤ ROTINA DE DETECÇÃO DE TEMAS

- Preparação da equipe que atua na **admissibilidade de RR**
- Capacitação e **especialização de assessores**, de **todos os gabinetes**,
- a fim de constituir uma **rede de identificação de provocação de repetitivos**

➤ Pareceres NUGEP/Comissão Gestora/CITRT

- **Levantamento** de temas repetitivos pelo NUGEP
- a fim de servir de **subsídio aos Relatores dos possíveis casos exemplificativos**, para eventual proposta de afetação de IRR, IAC ou IRDR, ou envio ao TST, quando da admissibilidade de RR.

POSSÍVEIS AÇÕES NO TRT:

1 – FACILITAR o levantamento de Temas

2 – Cooperação TRT – TST (arts. 67-69 do CPC 2015)

- **“SUGESTÃO” DE TEMAS** PELO NUGEP e SRR DE CADA TRT

- A) informando ao TST no despacho de admissibilidade (como já consta do RISTJ, art. 256 e 256-A, e art. 1036, §1º, do CPC);

- B) Informando aos relatores no TRT, com parecer, subsidiando a provocação.

- **ALERTA de RR em face de IRDR do TRT** – para fins de **EFICÁCIA NACIONAL**, nos termos do art. 987, §2º, do CPC

3 – Admissão do incidente e julgamento de mérito

A fim de dar vazão mais rapidamente - **Plenário Virtual**, como no STF - Especialmente se **REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

Partes do Parecer Nugep/Comissão Gestora/CI

TESES DIVERGENTES - AMOSTRAGEM NAS FRAÇÕES DO TST:

TESES DIVERGENTES - AMOSTRAGEM NAS FRAÇÕES DO TST:

TESE 1: As despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo **integram** a base de cálculo das comissões devidas ao empregado. Ilícita sua “reversão”, uma vez que transfere para o trabalhador os riscos da atividade econômica, em ofensa ao art. 2º da CLT, salvo quando houver pactuação em sentido contrário.

Ag-RR-1090-77.2019.5.12.0047, **1ª Turma**, Rel. Min. Dezena, 26/06/2023; Ag-RR-24720-32.2017.5.24.0005, **2ª Turma**, Rel. Min. Freire Pimenta, 11/06/2021; RR-12077-25.2017.5.15.0027, **3ª Turma**, Rel. Min. Godinho Delgado, 02/12/2022; RR-11484-55.2017.5.03.0180, **5ª Turma**, Rel. Min. Douglas Rodrigues, 19/06/2020; RRAg-10110-70.2021.5.18.0010, **6ª Turma**, Rel. Min. Augusto Cesar, 14/10/2022; RR-21368-13.2016.5.04.0020, **7ª Turma**, Rel. Min. Renato de Lacerda, 10/06/2022; AIRR-11699-24.2017.5.18.0015, **8ª Turma**, Rel. Min. Dora Costa, 10/02/2020.

TESE 2: As despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo **não integram** a base de cálculo das comissões devidas ao empregado. É correto o pagamento da comissão sobre o valor da venda à vista, uma vez que os juros e encargos cobrados naquela modalidade de venda não são reflexos da venda em si, mas da operação de financiamento assumida pelo cliente. (por exemplo, no TRT15, 0011772-66.2021.5.15.0135, 0010988-48.2020.5.15.0063, 0010214-89.2021.5.15.0125, 0010742-56.2021.5.15.0115, 0010854-96.2020.5.15.0038).

4ª Turma - RR-11946-17.2016.5.03.0028, Rel. Min. Caputo Bastos, 14/05/2021); RRAg-813-61.2020.5.06.0122, Rel. Min. Alexandre Ramos, 01/07/2022; RRAg-100362-02.2019.5.01.0063, Rel. Min. Ives Gandra, 24/09/2021.

OBS.: Há julgado recente da SBDI1 que, na realidade, não trata exatamente do mesmo tema, mas sim distinguishing em que se tratava de representante comercial autônomo (e não empregado), e em que não era a instituição vendedora quem financiava a venda, mas sim instituição financeira externa, apenas sendo alcançado à instituição vendedora o valor à vista. Em tal caso a SBDI1 entendeu que os encargos financeiros não integram as comissões - E-RR-1846-18.2011.5.03.0015, Rel. Min. Freire Pimenta, 06/12/2019.

Partes do Parecer Nugep/Comissão Gestora/CI

CONTROVÉRSIA IDENTIFICADA POR: TRT1, TRT5, TRT15, TRT20, TRT24

OBSERVAÇÕES E IMPACTO NUMÉRICO: há vários exemplares em todas as turmas, indicando certa repetitividade; ademais, amostragem com os termos “diferenças de comissões”, “à vista”, a prazo” e “juros” resultaram em 301 acórdãos e 450 decisões monocráticas.

ARTS., SÚMULAS, Ojs ou PRECED. VINCULANTES IMPLICADOS:

Art. 7, X, CRFB; Art. 2º da Lei 3.207/1957; Arts. 2º, caput, 457 e 466 da CLT.

REPRESENTATIVOS PENDENTES INDICADOS - LOCALIZAÇÃO NO TST:

0100397-56.2021.5.01.0203 (Min. Cláudio Brandão); 0100426-85.2021.5.01.0501 (Min. Hugo Scheuermann PJE); 0000086-75.2021.5.05.161 (Min. Douglas Rodrigues); 0000543-46.2021.5.20.0014 (Min. Alexandre Agra); 0024924-83.2020.5.24.0001 (Ministro Augusto César); 0011772-66.2021.5.15.0135 (-----), 0010988-48.2020.5.15.0063 (-----), 0010214-89.2021.5.15.0125 (-----), 0010742-56.2021.5.15.0115 (----), 0010854-96.2020.5.15.0038 (-----)

PROPOSTA DE TEMA:

As despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo são dedutíveis das comissões devidas ao empregado, ou integram a base de cálculo das comissões, salvo ajuste em sentido contrário?

IRDR – QUE SER É ESTE ???

CABIMENTO

- - Art. 976. É cabível qdo SIMULTANEAMENTE:
- I - **efetiva repetição** - mesma questão de direito (NÃO PREVENTIVO);
- II - **risco de ofensa à isonomia e à seg. jurídica** (??não óbvio, importante, divergência jurisp.??)
- § 3º A inadmissão do IRDR p falta dos pressup. n impede seja **novamente suscitado**.
 - **SÓ QUEST DIREITO(?PROBLEMÁTICO NO 2º GRAU?)** - CPC976,I
 - (NÃO DIR E FATO, COMO ALEMANHA)

IRDR – QUE SER É ESTE ???

PROCEDIMENTO-MODELO OU CASO-PILOTO

976§ 1º DESIST/ABANDONO não impede julg mérito

???afeta outro???

???arquiva o extinto mas usa seus fatos???

???suspende a extinção até depois de julgar o incidente???

§ 2º Se não for o requerente, o MP intervirá

e deverá **ASSUMIR TITULARIDADE em caso de desistência/aband.**

(FAZ PARECER QUE NÃO AFETARIA OUTRO, PQ MP TOMARIA LUGAR DAS PARTES)

MAS EM REGRA HÁ UM CASO-PILOTO concreto, julgado junto

Art. 978. § ún. - colegiado incumbido julga IRDR, fixa a tese e julga o recurso/remessa/processo orig

Recurso contra IRDR

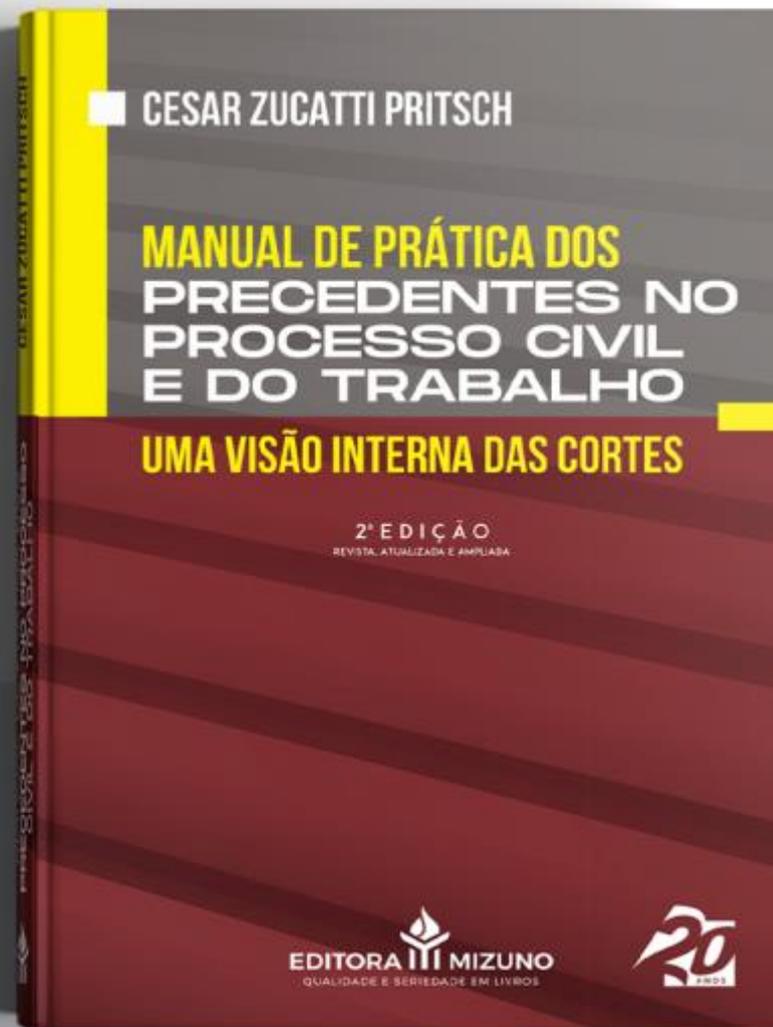
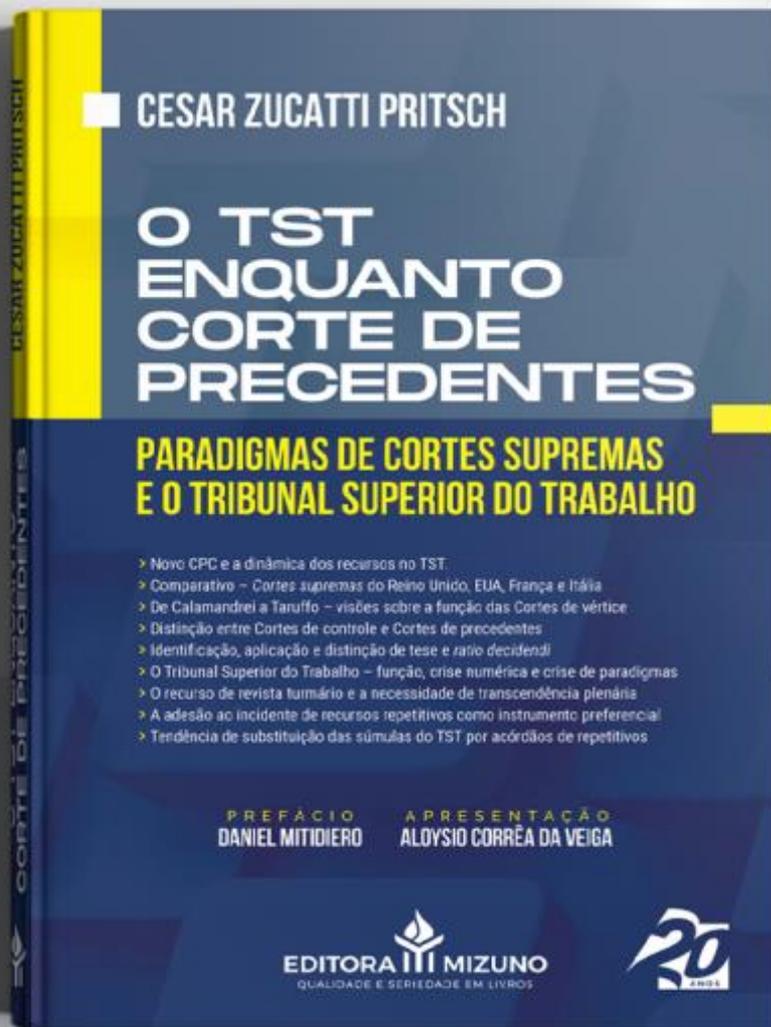
Art. 987. Do julgamento **do IRDR** cabe RE, REsp, (e RR)

PRIMEIRA PERGUNTA

**?? RECURSO INDEPENDENTE/ABSTRATO/OBJETIVO??
OU SOBE JUNTO C PROCESSO ORIGEM**
(DO CONTRÁRIO, RISCO DE DECISÕES. CONFLITANTES)

SEGUNDA PERGUNTA

- **?? GERA RECURSO REPETITIVO** c afetação de outros
OU JULGA EXCLUSIVAMENTE **ESTE IRDR???**
- (987§ 2º **Apreciado o mérito do recurso**, a **tese adotada** p STF/STJ (e TST) **se aplica em todo terr nacional** a todos os proc sobre idêntica q **MOSTRA QUE RE/REsp e RR de IRDR também são vinculantes.**



OBRIGADO!